

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

#### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.651, de 17 de Novembro de 2022.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.651, de 17 de Novembro de 2022.

Relatoria: **Moacir Uhlein**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera o art.3º e o art.4º, da Lei Municipal nº 1.480, de 24 de junho de 2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – e dá outras providências.”

#### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.651, de 17 de Novembro de 2022, que altera o art.3º e o art.4º, da Lei Municipal nº 1.480, de 24 de junho de 2019, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade, na forma regimental.

#### **Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 24.860/2022, nos termos que seguem.

Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, embora, a rigor, os Conselhos não sejam

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, por esta razão se depreende legítima a sua criação por iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, as alterações dizem respeito ao caráter consultivo e deliberativo do Conselho Municipal de Turismo, bem como sobre a composição do referido Conselho.

Com relação à alteração do art. 3º da Lei nº 1.480, de 2019, pelo art. 1º do projeto de lei em exame, sabe-se que os conselhos são qualificados como uma instância consultiva e, por vezes, também deliberativa. Nem todos os Conselhos são deliberativos, podendo ser apenas consultivos, casos em que o Executivo os escuta, mas não está vinculado a seguir a orientação.

Portanto, a deliberação é insita à natureza dos Conselhos. Delibera-se para decidir qual será posição do Conselho sobre determinado assunto e, assim, esse posicionamento será a orientação para o Poder Executivo, o qual não é obrigado a acatá-la.

Esclareça-se, assim, que ter uma função deliberativa não tem nenhuma relação, por exemplo, com as deliberações que a Câmara de Vereadores toma nas discussões dos projetos de lei, portanto, a rigor, embora qualquer pessoa possa acompanhar as votações no Legislativo, não há respaldo legal para os Conselhos “deliberarem” (no sentido de intervir) na Câmara quanto às matérias que lhe são correlatas, até porque a Câmara não pode convocar representantes de Conselhos para prestar informações ou esclarecimentos.

Dessa forma, em tese, todo conselho seria deliberativo, assim entendida esta expressão como debate e decisão do que vai ser orientado ao Executivo. De qualquer sorte, quando se decide que o conselho municipal será deliberativo, a melhor técnica legislativa remete a deixar clara a redação sobre esta função em relação à separação dos poderes, a fim de não se confundir com as deliberações da Câmara.

Com relação à alteração do art. 4º da Lei nº 1.480, de 2019, pelo art. 2º do projeto de lei em análise, sobre a composição dos conselhos municipais, quando não decorrer de regra disposta na legislação federal, deve observar como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par. Quando o número total de membros for ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município não for possível obter a exatidão paritária, a maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

Dessa forma, constata-se atendido princípio da paridade na composição do Conselho Municipal de Turismo, com maioria para a sociedade civil, já que os representantes da iniciativa privada também integram essa esfera de representação.

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.651, de 2022, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Câmara Municipal.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.651, de 17 de novembro de 2022.

Sertão Santana, em 29 de Novembro de 2022.



**Ari Budelon**

**Presidente da Comissão**

**Luiz Augusto Drechsler**



**Vilson Siegerstatter**



**Moacir Uhlein**

**RELATOR**

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**